



Confederação Nacional da Indústria

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, vem, por seus advogados identificados conforme instrumento de mandato anexo, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a", e 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal e no artigo 2º, inciso IX da Lei n.º 9868/1999, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido de providência cautelar *ad referendum* do Plenário)

tendo por objeto a Lei estadual n.º 7524/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de ocorrência em caso de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte, pelas razões que passa a expor.

I – DO NORMATIVO OBJETO DA AÇÃO E DA SUA TRAMITAÇÃO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

1. O objeto da presente ação é a Lei estadual n.º 7524/2017, do Estado do Rio de Janeiro, transcrita a seguir:



Confederação Nacional da Indústria

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, oriunda do Projeto de Lei nº 2970-A, de 2014.

LEI Nº 7524 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA EM CASO DE ACIDENTES DE TRABALHO COM LESÃO, FERIMENTO OU MORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
R E S O L V E:

Art. 1º - Os acidentes de trabalho, que causarem lesão, ferimento ou morte de trabalhador, devem ser, obrigatoriamente, registrados na delegacia de polícia da respectiva circunscrição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 2017.

2. O normativo acima foi promulgado após a tramitação do projeto de lei n.º 2970/2014, que tinha como justificativa *“assegurar ao empregado uma prova documental , no caso de acidente de trabalho, para que o mesmo ou seus dependentes tenha garantido seus direitos trabalhistas, como o Seguro Acidentário junto ao Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS), Seguro DPVAT, e ingresso na Justiça Trabalhista e Cível para indenizações por danos morais”*.

3. O projeto tramitou perante as comissões permanentes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tendo parecer favorável com emenda supressiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

Objetiva (sic) os autores que os acidentes de trabalho que causarem lesão, ferimento ou morte sejam registrados na delegacia de polícia. Visam esclarecer as possíveis responsabilidades de ordem penal que possam existir. É, portanto, uma norma de caráter educativo.



Confederação Nacional da Indústria

Quanto ao dispositivo do art. 2º, multar o empregador que não fizer registro de ocorrência, consideramos não ser da nossa competência legislativa, além de contrariar dispositivo constitucional, o art. 5º, inciso LXIII, que é traduzido no termo latino - “nemo tenetur se detegere”, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

4. Após sua aprovação e remessa ao Poder Executivo estadual para sanção, a medida foi integralmente vetada pelo Governador em exercício, tendo como fundamento *“vício de inconstitucionalidade formal, pois o inciso I do art. 22 da CRFB/88, alude a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. O PL ao determinar que os registros de ocorrência sejam obrigatórios em caso de acidente de trabalho edita norma que somente poderia emanar do ente elencado no dispositivo constitucional supracitado. Não pode o Estado, a pretexto de proteção do trabalhador, adentrar em matéria que não é de sua competência, sob pena de violar o pacto federativo* (o destaque não é do original)”.

5. Não obstante as bem lançadas razões de veto, em fevereiro de 2017, o veto foi rejeitado pela Assembleia, culminando na publicação da lei objeto da presente ação.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CNI E DA SUA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

6. A confederação autora é entidade sindical de grau superior, constituída com o propósito de representar a indústria nacional, sendo parte legítima para propor a presente ação, conforme dispõe o artigo 103, IX, da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso IX da Lei n.º 9868/1999.



Confederação Nacional da Indústria

7. O requisito da pertinência temática também está presente, uma vez que cabe à CNI representar e defender os direitos e interesses da indústria brasileira, dentre os quais inclui-se o registro obrigatório em delegacia de polícia, por parte do empregador industrial, de acidente do trabalho que implicar em lesão ferimento ou morte inserida pela lei estadual. Vê-se que o normativo atacado cria novo procedimento obrigatório que vincula as empresas daquele estado, sendo notórias as consequências e impactos exclusivos ao setor produtivo industrial fluminense.

8. A jurisprudência dessa Corte consagra a pertinência temática como “*nexo de afinidade entre os seus objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados*” (ADI 4.190, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe de 11/06/2010), ou ainda como sendo “*o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada*” (ADI 1873, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003; ADI 2588/MC, relatora Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 11/2/2014; ADI 4481, relator Min. Roberto Barroso, Plenário, DJ de 19/5/2015), o que se verifica pela leitura do artigo 1º, *caput*, e do artigo 3º, inciso X, do estatuto da CNI:

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior (...) é constituída (...) para fins de **representação (...) dos interesses das categorias econômicas da indústria.**

(...)

Art. 3º - A CNI tem por **objetivos:**

(...)

X - **propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria;**

9. Não retira nem tampouco mitiga a pertinência temática o fato de a norma impugnada não ter o setor empregador industrial como seu único e exclusivo destinatário.



Confederação Nacional da Indústria

10. A instauração de controle concentrado de constitucionalidade por determinada agremiação sindical contra normas que também possam irradiar seus efeitos sobre categoria diversa da que representa sempre foi plenamente admitida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se percebe da ementa da ADI 4391/RJ¹, proposta pela CNI:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNI. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada.** Expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior.

1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Preliminar rejeitada.

11. No mesmo sentido tem-se, dentre outras, as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADI 15, 3.710 e 4364.

12. Portanto, o requisito da pertinência temática da CNI não exige que as normas atacadas sejam dirigidas apenas à categoria industrial, mas que essa categoria também seja atingidas pelos seus comandos, como ocorre neste caso.

13. Importa é que, nesta hipótese, **encontra-se satisfeita a relação lógica entre os fins institucionais da CNI e a questão de fundo versada nos autos**, tal

¹ ADI 4391 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/03/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011



Confederação Nacional da Indústria

qual já decidido por essa Corte Constitucional naquelas outras oportunidades e aqui mencionadas de forma meramente exemplificativa.

14. É, portanto, evidente o interesse jurídico da autora e sua legitimidade para propor a presente medida, diante da afinidade e compatibilidade entre seus objetivos estatutários e as consequências da aplicação da norma impugnada.

III – DAS INCONSTITUCIONALIDADES

III.1 – DA VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO

15. A competência para legislar sobre direito do trabalho é exclusiva da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição. Direito do trabalho, por sua vez, abrange normas que regulam todas as obrigações que decorrem da relação de trabalho, incluindo, por óbvio, aquelas relacionadas à saúde e segurança do trabalho.

16. As normas sobre segurança e saúde do trabalhador e, conseqüentemente, a inspeção do trabalho, regulam relações jurídicas decorrentes da prestação de serviço subordinado, integrando, de modo indissociável, o conteúdo essencial do direito do trabalho. Isso fica ainda mais notório quando se relembra, dos ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho², que a primeira lei de natureza tutelar trabalhista foi editada na Inglaterra em 1802, o *Moral and Health Act*, que tratava sobre medidas de saúde do trabalhador.

² FILHO, Evaristo de Moraes e MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho, 7ª Ed. São Paulo. Editora LTR, 1997, p. 46.



Confederação Nacional da Indústria

17. Confirmando o entendimento de que normas de saúde e segurança do trabalho e normas de prevenção e proteção de acidentes são parte inequívoca do escopo de regulação do direito do trabalho, os ensinamentos de Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Viana³:

Ao mesmo tempo, além dos deveres éticos e econômicos de proteção por parte das empresas, há esta forma de proteção, que chamamos material e que se realiza por meio de quatro deveres específicos do empresário: a) organização racional do trabalho; b) higiene dos locais e segurança industrial; c) prevenção de acidentes; d) reparação de sinistros ou incapacidade.

18. No mesmo sentido é a lição de Pérez Botija⁴ que define direito do trabalho como *“conjunto de princípios e normas que regulam as relações de empregadores e trabalhadores e de ambos com o Estado, para efeitos de proteção e tutela do trabalho”*. Inequívoca, logo, a relação entre o direito do trabalho e as normas que tratam sobre acidente do trabalho.

19. Sergio Pinto Martins⁵, seguindo a mesma linha de raciocínio, definiu direito do trabalho como *“o conjunto de princípios, regras e instituições atinente à relação do trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas”*.

20. A competência para legislar sobre saúde e segurança do trabalho é, logo, por opção constitucional, mais específica que aquela concorrente prevista no artigo 24, inciso XII da Carta, que trata da competência para legislar sobre previdência social e proteção e defesa da saúde. Ora, prever nova obrigação sobre o registro de

³ SUSSEKIND, Arnaldo *et alli*. Instituições de Direito do Trabalho. 17ª Ed. São Paulo. Editora LTR, 1997, Vol. 2, p. 900/901.

⁴ PÉREZ BOTIJA, Eugenio. Curso de Derecho Del Trabajo. 6ª Ed., Madrid, Editora Tecnos, 1960, p. 4.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 18ª Ed. São Paulo. Editora Atlas. 2014, p. 2.



Confederação Nacional da Indústria

acidente do trabalho está no escopo de atuação exclusiva da União, uma vez que não se pode desvincular a mencionada previsão da relação de trabalho e de normas de proteção da saúde e segurança do trabalho.

21. Esse entendimento em nada destoa da jurisprudência dessa Corte. Ao julgar ADI ajuizada pela própria CNI em face da lei estadual do Rio de Janeiro n.º 2702/1997, o STF asseverou que meio ambiente do trabalho não se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, mas sim daquela exclusiva da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição:

CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. II. - ADI julgada procedente. (ADI 1893. Rel. Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Pub. no DJ de 04/06/2004)

22. Em acórdão bem recente, o Supremo Tribunal reafirmou o seu posicionamento ao assim decidir em ADI, também proposta pela CNI em face de outra lei também oriunda do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2609, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)



Confederação Nacional da Indústria

23. Cabe um registro adicional: a exclusão de multa pelo descumprimento da nova obrigação da lei impugnada – após parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa - não elide o vício constitucional apontado, ao contrário, o ressalta, uma vez que a lei estadual sancionada segue tratando de matéria afeta a saúde e segurança, invadindo competência exclusiva da União.

24. Ainda no que se refere à competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho, outros precedentes dessa Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 21, XXIV E 22, I DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União. Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da CF, por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União. Ação direta que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 417/93, do Distrito Federal.

(ADI 953. Rel. Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Pub. no DJ de 02/05/2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.

(ADI 2487. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Pub. no DJe de 28/03/2008)

25. Para além, ainda que possível fosse conceber tratar-se de competência legislativa concorrente (o que se admite apenas por deferência ao princípio da eventualidade e ao debate jurídico legítimo), a legislação questionada não prevê



Confederação Nacional da Indústria

medidas afetas a peculiaridades regionais, imiscuindo-se da competência de legislar de forma geral sobre o tema.

26. Não pensar daquela maneira implicaria em admitir que o registro de acidentes em delegacias de polícia seria medida afeta, exclusivamente, à realidade do Estado do Rio de Janeiro, o que não guarda qualquer relação de pertinência ou sentido lógico. Sobre o tema dos limites da competência concorrente dos estados, cite-se o precedente abaixo desse Supremo Tribunal:

Lei estadual que disponha sobre bloqueadores de sinal de celular em presídio invade a competência da União para legislar sobre telecomunicações. (...) A Corte afirmou que, ao determinar às empresas de telefonia a instalação de equipamentos para interrupção de sinal nas unidades prisionais, o legislador local instituiria obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Dessa forma, teria atuado no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, já que a ela caberia disciplinar a transmissão de sinais no campo eletromagnético de maneira adequada (CF, art. 21, XI e 175, IV). Além disso, o STF teria declarado a inconstitucionalidade formal e suspenso a vigência de normas estaduais e distritais que teriam interferido diretamente na prestação da atividade desempenhada pelas concessionárias de serviços de telecomunicação, sob o fundamento de que, em situações a envolver possível interdisciplinaridade, as questões relacionadas ao interesse geral ou nacional deveriam ser tratadas de maneira uniforme no País inteiro. A disciplina dos serviços públicos que funcionariam em todo o território caberia à União. Seria com amparo nessa ideia que a doutrina proporia a denominada prevalência do interesse como critério para a solução de conflitos, reconhecendo-se a competência da União quando a matéria transcender os interesses locais e regionais. Os procedimentos concernentes à operação de telefonia celular e ao bloqueio de sinal, em determinadas áreas, poderiam afetar diretamente a qualidade da prestação do serviço para a população circundante, tema a demandar tratamento uniforme em todo o País, ainda que a finalidade do legislador estadual fosse a segurança pública. Ademais, a legislação estadual não trataria propriamente de direito penitenciário, mas da relação dos estabelecimentos penitenciários com um serviço externo, serviço de telecomunicações. Seria, portanto, inegável que a questão teria alguma conexão com a segurança pública, mas seu grande objetivo seria econômico. Os Estados teriam interesse em transferir os custos do bloqueio de sinal para as prestadoras do serviço. **O Tribunal observou que, o fundamento da legislação estadual pouco ou nada teria a ver com peculiaridades locais. A utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes seria uma questão nacional. Nesse campo, tratamentos diferentes pelas diversas unidades da federação não se**



Confederação Nacional da Indústria

justificariam como resposta customizada a realidades não semelhantes – grifo nosso. (ADI 3.835, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 5.356, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio; ADI 5.253 e ADI 5.327, Rel. Min. Dias Toffoli e ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 03/08/2016, P, Informativo 833)

27. Com efeito, merecem prevalecer as razões de veto lançadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, posteriormente rejeitadas pela Assembleia Legislativa, pois encontram ressonância na jurisprudência dessa Corte. Repise-se, a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho (e consequentemente acidente do trabalho) é exclusiva da União, nos termos em que versa o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. A defesa dessa competência possui envergadura de extrema relevância, que não se pode ver maculada, ainda que por supostas (e discutíveis) razões de cunho protetivo do empregado.

28. Importante ponderar, de forma complementar, que a lei questionada não alcança o intuito a que se destinou, conforme justificativa parlamentar citada. Ora, independente de ocorrência policial, os direitos do trabalhador acidentado ou falecido em decorrência de acidente do trabalho estão garantidos uma vez atendidos os requisitos contidos na legislação pertinente – previdenciária, trabalhista e civil. Note-se que, para o exercício destes direitos, a ocorrência policial no estado em nada contribui ou auxilia, pois:

- a) os requisitos para a percepção de benefícios previdenciários constam de lei específica, dependendo de contribuições previdenciárias – nada pertinente ao registro contido na lei combatida; e
- b) o pagamento de eventuais indenizações civis decorre do ajuizamento de ações judiciais e necessita de prova cabal de culpa do empregador e nexo de



Confederação Nacional da Indústria

causalidade entre a atividade laboral e o dano – provas essas que não são elididas pelo mero registro do acidente.

III.2 – DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112, §1º, II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ARTIGO 61, §1º, II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

29. Para além das violações constitucionais já apontadas, relacionadas à competência para legislar sobre a matéria de que trata a lei estadual, persiste ainda vício constitucional de iniciativa da lei estadual. É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projeto de lei que verse sobre atribuições de secretarias e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, não caberia aos parlamentares proporem a medida impugnada, por ofensa direta ao artigo 112, §1º, alínea d da Constituição estadual - que guarda simetria com o artigo 61, §1º, inciso II, alínea e da Constituição Federal:

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre: (...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.



Confederação Nacional da Indústria

30. Sobre a competência desta Corte para julgar ações diretas de inconstitucionalidade que tenham como parâmetro de controle previsões simétricas de Cartas estaduais e da Constituição Federal, convém trazer à baila a seguinte transcrição:

Argüição da inconstitucionalidade de leis estaduais, mediante invocação da Carta local, mas também em contraste com preceitos e princípios da Constituição Federal. Controvérsia acerca da competência para o julgamento da correspondente ação direta. Reclamação tida como procedente, por julgamento concluído em 9 de abril de 1992.

(RCL 370, Rel. Min. Octavio Gallotti. Tribunal Pleno. Pub. no DJ de 29/06/2001)

31. A polícia civil do Rio de Janeiro faz parte do Poder Executivo Estadual, como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do artigo 144, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 183, inciso I, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Indiscutível, logo, que as delegacias de polícia mencionadas na lei questionada integram a estrutura orgânica do Poder Executivo Estadual e suas respectivas competências, por sua vez, ínsitas à iniciativa de lei exclusiva do Governador do Estado.

32. Sobre esse vício de iniciativa, cite-se o precedente abaixo dessa Corte Constitucional:

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. O diploma impugnado determina que os escritórios de prática jurídica da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN) mantenham plantão criminal para atendimento, nos finais de semana e feriados, dos hipossuficientes presos em flagrante delito. (...) Quanto à inconstitucionalidade formal, declarou que os arts. 2º e 3º da lei estadual padecem de vício de iniciativa. **A criação de atribuições para as secretarias de Estado compete privativamente ao governador, e não ao parlamento.** Por fim, o Tribunal, por decisão majoritária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que tenham início com a publicação da ata de julgamento. Invocou, para isso, o princípio da segurança jurídica (grifo nosso). (ADI 3.792, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22/09/2016, P, Informativo 840)



Confederação Nacional da Indústria

33. Ora, estabelecer que caberá às delegacias de polícia registrarem acidentes de trabalho dos quais decorram lesão, ferimento ou morte, é estabelecer nova competência a órgão do Poder Executivo estadual. Nesse sentido, a Lei 7524/2017 do Estado do Rio de Janeiro ora questionada, ao prever nova atribuição das delegacias de polícia, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, padece de mais esse vício constitucional insanável, que deve ser declarado por essa Corte.

IV - DAS RAZÕES DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR

34. Como se depreende das considerações acima, a iniciativa parlamentar estadual está absolutamente equivocada, pois viola competência legislativa exclusiva da União, utilizando medida desnecessária ao exercício dos direitos constitucionais, sob a justificativa de resguardar interesses do trabalhador.

35. A necessidade iminente do controle de constitucionalidade, *in casu*, decorre da inobservância de pilares constitucionais de extrema relevância, como o princípio federativo e a repartição de competências constitucionais. Por certo que a busca da proteção de direitos do trabalhador (notadamente se equivocada) não pode ensejar desrespeito aos ditames estruturantes da Constituição Federal.

36. Com efeito, a pertinência dos fundamentos e violações constitucionais e o risco da demora de uma reação imediata por parte desse Tribunal Constitucional encontram-se devidamente demonstrada acima.

37. O periculum in mora se configura de forma plena, uma vez que a obrigação decorrente da lei impugnada, ainda que cumprida pelos empregadores,



Confederação Nacional da Indústria

interfere de forma contundente nos procedimentos já adotados, decorrentes de normativos federais competentes. Para além, a manutenção do normativo estadual causa insegurança e perplexidade aos particulares, que se veem premidos pela sobreposição de regulamentos e atribuições estatais em detrimento das competências constitucionais estabelecidas.

38. Por qualquer dos fundamentos aduzidos na presente ação, não é crível ou razoável que os empregadores do Estado do Rio de Janeiro, exercentes de atividades econômicas lícitas, sejam submetidos a obrigações de fazer diferenciadas e não isonômicas, em nítida violação ao sistema constitucional de repartição de competências – seja no que se refere à competência material para legislar, seja na iniciativa de lei privativa.

39. Isso se torna ainda mais evidente em se tratando do campo das relações do trabalho, notadamente da saúde e segurança do trabalhador, gatilho social e econômico para conflitos muitas vezes intransponíveis entre capital e trabalho.

40. Como já demonstrado, o *fumus boni iuris* encontra-se configurado pelas violações aos artigos 22, I; 24, XII; ou 61, §1º, inciso II, alínea e. De qualquer forma que se interprete a lei impugnada, ressaltam inconstitucionalidades formais que atraem sua exclusão do mundo jurídico em definitivo. Os fundamentos aqui aduzidos encontram ainda plena ressonância no veto da lei impugnada pelo Poder Executivo e na pacífica jurisprudência dessa Corte.

41. Nesse sentido, é premente que se declare a inconstitucionalidade da Lei 7524/2017 do Estado do Rio de Janeiro, para que a obrigação nela contida não mais persista, nos termos dos princípios constitucionais supra mencionados.



Confederação Nacional da Indústria

V – DOS PEDIDOS

42. Por todo o exposto, pede-se, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.868/99, seja concedida liminar para suspender a eficácia da Lei estadual n.º 7524 de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, de modo a se assegurar que não persista a obrigação de se registrarem, em delegacias de polícia, os acidentes de trabalho que causarem lesão, ferimento ou morte de trabalhador.

43. Pede-se também que, ao final, seja julgado procedente o pedido desta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei estadual n.º 7524 de 2017, do Estado do Rio de Janeiro.

44. Pede-se, ainda, sejam solicitadas informações à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 6.º da Lei nº 9.868/99, bem como sejam ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, em respeito ao disposto no artigo 8º da já mencionada Lei nº 9.868/99.

45. Os advogados signatários pedem, finalmente, que as publicações sejam realizadas em seus nomes e informam que deverão ser intimado, nesta capital, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13.º andar, CEP 70.040-903.

E. Deferimento.

Brasília, 3 de julho de de 2017.

FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

OAB/DF 25.516

CASSIO AUGUSTO BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A